



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600841-86.2020.6.21.0054 (11541)

Procedência: BARROS CASSAL/RS – 054ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE/RS

Assunto: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL –
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 – BARROS CASSAL/RS

Recorrentes: PROGRESSISTAS – PP DE BARROS CASSAL
APARECIDA DE FÁTIMA NEVES PEREIRA

Recorridos: COLIGAÇÃO CONTINUAR GOVERNANDO PARA TODOS
ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO

Relator(a): DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO COLIGADO. PROIBIÇÃO DE ATUAÇÃO EM JUÍZO DE FORMA ISOLADA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS SEM REGISTRO. EQUIPARAÇÃO A ENQUETE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PESQUISAS E DIVULGAÇÃO EM EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. INFRAÇÃO AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. **PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA EXCLUSÃO DO PROGRESSISTAS – PP DO POLO ATIVO DO FEITO, E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PROGRESSISTAS – PP DE BARROS CASSAL/RS e APARECIDA DE FÁTIMA NEVES PEREIRA em face de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral de Soledade/RS (ID 44979085), que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisas eleitorais não registradas, por eles propostas contra COLIGAÇÃO CONTINUAR GOVERNANDO PARA TODOS e ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO (NEIZINHO), candidato a Prefeito do Município de Barros Cassal nas eleições de 2020.

De acordo com o Juízo *a quo*, não se tratou, no caso, de pesquisa eleitoral, mas de enquete, sendo que “o que é exigido pela legislação eleitoral é o registro de pesquisa com algum rigor metodológico e, assim, sindicabilidade e a sua validação. Consultas aleatórias, enquetes, quase informais, encerram mero ato de campanha ou propaganda, que são insuscetíveis de representar qualquer risco para a lisura do pleito municipal.” Quanto à divulgação, a sentença ressaltou que “vedam-se seja divulgadas linearmente ou na propaganda eleitoral gratuita sem expressa ressalva da sua qualificação como enquetes ou consultas aleatórias demograficamente. Isto, como é incontroverso, não se verificou no caso, pois foram discutidas e veiculadas em eventos partidários específicos dos representados, com reforço de argumentação para a mobilização da militância e bravata eleitoral; algo que sói acontecer de dez a cada dez candidatos em eleições municipais, estaduais ou nacionais.”

Em suas razões recursais (ID 44979093), os recorrentes sustentam que as testemunhas ouvidas em audiência “confirmaram a contratação de 03 pesquisas eleitorais realizadas pela empresa PEJOR, cujo sócio afirmou que aplicou a metodologia correta para elaboração das pesquisas”. Ressaltam que a divulgação das pesquisas apresentou dados e porcentagens de cada candidato, “inclusive com a colocação dos mesmos em ordem de preferência do eleitorado de acordo com regiões que abrigam colégios eleitorais municipais, além de conteúdo e forma próprios de pesquisas, sem que, todavia, tenham sido precedidas dos devidos registros junto ao TRE.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões (ID 4497099), os autos foram enviados a esse e. TRE. Na sequência, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Verifica-se, de início, que o recorrente Progressistas – PP não é parte legítima para a causa. Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. E, conforme consta do Divulgacand, o PP coligou-se, para a disputa majoritária ao pleito de 2020 em Barros Cassal, a PDT, PTB e PSD, formando a Coligação “União, Determinação e Trabalho”, com o que não lhe era dado atuar em juízo, durante o processo eleitoral, em nome próprio.

Não obstante, não é o caso de extinção do feito, uma vez que consta do polo ativo da representação candidata ao cargo de Prefeita, legitimada para a sua propositura (e, conseqüentemente, para a interposição de recurso), nos termos do *caput* do art. 96 da Lei Eleitoral. Assim, cabe apenas a exclusão do PP, com a reatuação do processo para constar como representante tão somente APARECIDA DE FATIMA NEVES PEREIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97.

No presente caso, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - DJE, ano 2022, edição nº 53, em 29.03.2022, e os recorrentes interpuseram o recurso no mesmo dia, restando, pois, observado o prazo recursal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO.

Os autos veiculam representação por divulgação sem registro de três pesquisas eleitorais, relativas à eleição majoritária no município de Barros Cassal/RS, apresentadas em reuniões políticas ocorridas nos dias 02.10.2020, 30.10.2020 e 11.11.2020, e divulgadas em perfis de *Facebook* e por áudios enviados em grupos de *WhatsApp*.

A sentença entendeu que não houve pesquisa, tratando-se, no caso, de sondagens de informações eleitorais configuradoras de mera enquete, sendo que sua divulgação foi limitada a eventos partidários, “com natural disseminação ou veiculação em grupos de mensagens eletrônicas entre os simpatizantes [que] não significou a burla da disciplina eleitoral, mas, sim, particular ato de campanha ou propaganda.”

Tem-se que a decisão merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esclarece Rodrigo López Zilio que “A pesquisa eleitoral não se confunde com enquete ou sondagem. Com efeito, enquete ou sondagem consiste em um mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para sua realização, dependendo apenas da participação espontânea do entrevistado”¹.

No presente caso, houve a contratação de empresa especializada para a realização de pesquisas, sendo que o testemunho prestado pelo proprietário da PEJOR (ID 44979073), cujo objeto social abrange a realização de **pesquisas de mercado e de opinião pública** (ID 44979059), esclareceu que a empresa realiza pesquisas com a adoção de metodologia científica e que possui profissional habilitado para garantir a confiabilidade dos resultados, demonstrando que não se tratou de mera enquete, mas de levantamento estratificado com base em critérios estatísticos capazes de conferir seriedade à aferição das intenções de voto.

Registre-se que a testemunha, ao ser inquirida pelo Promotor Eleitoral, confirmou ter realizado as três pesquisas, as quais foram encomendadas por Edson Moraes Zinn, coordenador da campanha da Coligação Continuar Governando Para Todos – embora refira ter advertido ao contratante que não poderia haver a divulgação dos resultados.

Ademais, foi juntada aos autos uma tabela, divulgada em grupos de *WhatsApp*, com a delimitação territorial da pesquisa liberada em 30.10.2020 (ID 44978882), indicando que houve a observância de um plano amostral, não se podendo falar, portanto, contrariamente ao que decidiu o juízo de origem, que se tratou de mera enquete.

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª Edição, Editora JusPodivm, 2020, p. 512.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que a contratação de pesquisa eleitoral para monitoramento interno da campanha e possíveis estratégias para angariação de votos não necessita de registro prévio no TSE. Todavia, o registro é exigido para que possa ser feita a divulgação pública dos resultados.

Com efeito, em razão do grande potencial de influir no pleito que as pesquisas possuem, a legislação eleitoral impõe às empresas especializadas e aos representantes de campanha responsáveis pela contratação o prévio registro, junto ao TSE, da metodologia de trabalho, com o objetivo de viabilizar o controle público e judicial da coleta de informações e do seu tratamento. A ausência de fiscalização dos resultados, a partir da não comprovação do plano amostral e dos critérios metodológicos, enseja a possibilidade de divulgação nas campanhas de resultados fraudulentos, com grande prejuízo às eleições.

No caso em tela, as pesquisas foram contratadas por Edson Moraes Zinn, na época Secretário Municipal da Fazenda e coordenador de campanha da Coligação Continuar Governando Para Todos, e foram divulgadas em reuniões promovidas pela coligação, nos dias 02.10.2020, 30.10.2020 e 11.11.2020, com a presença dos responsáveis pela campanha e do candidato a Prefeito Adão Reginei Camargo.

Tais eventos não tiveram a natureza de meros encontros internos, para análise das pesquisas, dos partidos que compuseram a coligação, uma vez que foram abertos ao público, sendo que os resultados das pesquisas anunciados nessas ocasiões foram posteriormente compartilhados por meio de áudio e imagens (provas anexadas por *link* na página 11 da petição inicial, ID 44978879).

É nesse sentido o registro do MPE em seu parecer (ID 44979082):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, os áudios acostados à petição inicial corroboram a alegação dos representantes, haja vista que comprovam a divulgação de pesquisa eleitoral, sendo interlocutor, no caso, Edson Moraes Zinn, conforme o próprio informante confirmou quando prestou depoimento em juízo. Aliás, apura-se que Edson Moraes Zinn, durante o pleito eleitoral de 2020, era o coordenador da campanha da coligação Continuar Governando para Todos, conforme se infere do depoimento de Edson e das demais testemunhas/informantes ouvidos durante a instrução processual.

Muito embora, durante sua oitiva, Edson negue peremptoriamente ter “divulgado pesquisa eleitoral”, assim como alegue que se tratavam apenas de “reuniões internas” realizadas com os dirigentes partidários, asseverando que apenas “realizava avaliação dos resultados da pesquisa”, o que se observa pelo conteúdo dos áudios é que ocorreu, de fato e literalmente, observando-se, **divulgação de pesquisa eleitoral**, inclusive, que cada leitura de pesquisa era sucedida por aplausos e aclamações dos presentes.

Além disso, **a prova oral revela que as reuniões eleitorais que foram realizadas pela coligação representada, nas quais foram divulgadas as pesquisas eleitorais, não se restringiram aos candidatos e dirigentes partidários da coligação Continuar Governando para Todos, mas agregavam um número indefinido de pessoas da comunidade, segundo se infere do testemunho de Adelar Jandrey Soares.** Daí porque a obrigatoriedade do registro da pesquisa eleitoral no caso em apreço, porquanto foi levada ao conhecimento público.

Diante de tais elementos, deve ser reconhecida a violação ao § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 33. (...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo inconteste que não houve registro das pesquisas, e estando evidenciada a sua realização, e correspondente divulgação pelas redes sociais, em três oportunidades distintas, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente a representação e fixar a multa, para cada uma delas, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** do recurso, **pela exclusão do Partido Progressistas – PP de Barros Cassal do polo ativo** do feito, e, **no mérito**, pela **reforma da sentença**, para julgar procedente a representação, aplicando multa aos demandados conforme previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 12 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.